SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008479-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Nilcélia Flávio
Requerido: Andreia Pedrolongo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta a autora que trafegava por via pública local conduzindo seu automóvel, quando ao efetuar determinado cruzamento com cautela porque o semáforo ali existente não funcionava regularmente foi abalroada na parte lateral traseira por veículo de propriedade da ré.

Dou por justificada a ausência da autora à audiência realizada, considerando o documento de fl. 29.

Por outro lado, a ré reconheceu sua condição de proprietária do veículo que colidiu contra o da autora, circunstância que a habilita a figurar no polo passivo da relação processual.

Ela, ademais, não ofereceu qualquer justificativa para o evento que eximisse sua responsabilidade, a qual transparece clara a partir do relato trazido à colação pela autora.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, mesmo porque o valor do pedido não foi de igual modo impugnado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.593,33, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época de elaboração dos documentos de fls. 15/17), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA